



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RCD no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
557.494 - SP (2014/0191777-6)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR CABRINI
ADVOGADO : ANDRÉ NOVAES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O embargante não apontou nenhum dos vícios – ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão – que importam no cabimento dos embargos de declaração, o que configura deficiência na fundamentação, a atrair a incidência da Súmula n. 284 do STF.
2. Não se permite o enfrentamento, por esta Corte, de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RCD no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.494 - SP (2014/0191777-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR CABRINI
ADVOGADO : ANDRÉ NOVAES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

PAULO CÉSAR CABRINI opõe embargos de declaração, com fulcro no art. 619 do Código de Processo Penal, ao acórdão proferido pela Sexta Turma deste Superior Tribunal, que não conheceu do agravo regimental no agravo em recurso especial.

O acórdão ora embargado restou assim ementado (fl. 413):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO IDEOLÓGICA. FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDO. SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. O agravante deixou de impugnar a causa específica de não conhecimento do agravo em recurso especial. Incidência, por analogia, do enunciado sumular n. 182 do STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

Alega o embargante que opôs embargos declaratórios, a fim de suprir a necessidade de prequestionamento para a interposição de recurso perante o Supremo Tribunal Federal.

Requer, ao final, que sejam acolhidos os embargos declaratórios, para sanar as contradições do acórdão embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RCD no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.494 - SP (2014/0191777-6)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O embargante não apontou nenhum dos vícios – ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão – que importam no cabimento dos embargos de declaração, o que configura deficiência na fundamentação, a atrair a incidência da Súmula n. 284 do STF.
2. Não se permite o enfrentamento, por esta Corte, de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I).
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Conquanto o art. 619 do Código de Processo Penal disponha sobre o cabimento do recurso de embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese, há muito adotada pela doutrina, de que se trata de um recurso atípico, voltado ao aperfeiçoamento da compreensão de decisão judicial.

Assim, tanto a sentença quanto o acórdão que contenham obscuridade ou contradição, ou que tenham omitido ponto sobre o qual deveria o órgão judicante pronunciar-se (art. 620 do CPP), dão ensejo à oposição de embargos.

Relativamente ao cabimento deste recurso, esta Corte Superior de Justiça consolidou jurisprudência de que a contradição ou a obscuridade não implicam que o Tribunal deva acolher a tese apresentada pelo recorrente: o fato de a solução adotada pelo Tribunal não ser a que satisfaça o recorrente em nada invalida a decisão adotada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à omissão, não há ofensa à lei se o tribunal dirimiu, de modo fundamentado, as questões que lhe foram submetidas. Tampouco existe omissão se o Tribunal deixa de se manifestar sobre um ou outro ponto secundário, alegado pelas partes, porquanto não está obrigado a se manifestar sobre todos.

A omissão ocorre, no entanto, quando o acórdão deixa de se manifestar sobre **ponto essencial** para o julgamento da lide. Observe-se que é ônus de quem alega a omissão demonstrar precisamente em que ponto ela incide, pois alegações genéricas não se abrigam nas hipóteses indicadas pelo art. 620 do CPP. Ilustrativamente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO.** OFENSA À RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal na hipótese em que esta Turma utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade.

2. Tendo o Tribunal Regional realizado uma interpretação sistemática do disposto nos artigos 18, II, "h", da Lei Complementar nº 75/93, 41 da Lei nº 8.625/93 e 798, § 5º, "c", do Código de Processo Penal para concluir pela ocorrência de intimação pessoal do Ministério Público em audiência, não há falar em violação do artigo 97 da Constituição Federal ou de ofensa à Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. *Embargos de declaração rejeitados.* (EDcl no AgRg no **REsp 1.252.860/GO**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., **DJe 13/12/2013**)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. VALOR DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DEVIDOS PELO EMBARGANTE. R\$ 397,80 (TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS). 2. **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.** 3. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Constatando-se a existência de erro material no acórdão embargado, possível a sua correção sem a atribuição de efeitos infringentes, haja vista que o valor do crédito tributário que o recorrente efetivamente deixou de recolher - R\$397,80 (trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) - não se configura irrisório, para o fim de aplicação do princípio da insignificância.
2. Da leitura da petição dos embargos não se alcança o tipo de complementação, integração ou esclarecimento que o acórdão embargado estaria a demandar. O recorrente não conseguiu demonstrar em que hipótese a decisão impugnada teria violado o art. 619 do Código de Processo Penal. Na verdade, busca rediscutir e reverter parte da decisão objeto do acórdão embargado, o que não se mostra possível em embargos de declaração.
3. Embargos de declaração acolhidos apenas para que conste, como valor dos tributos não recolhidos pelo embargante, a quantia de R\$ 397,80 (trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos). (EDcl no **RHC 39.897/SC**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ª T., **DJe 19/12/2013**)

No caso, o embargante não apontou nenhum dos vícios – ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão – que importam no cabimento dos embargos de declaração, o que configura deficiência na fundamentação, a atrair a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido, coleciono julgado deste Tribunal Superior:

(...)

1. Os agravantes, ao apontar violação do artigo 535 do CPC, não demonstraram em que consistiu a omissão, limitando-se a asseverar que o Tribunal *a quo* deixou de se manifestar sobre as questões levantadas nos embargos de declaração, que seriam relevantes ao deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula n. 284/STF.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 744510/RJ, da minha relatoria, 6ª T., DJe 27/2/2014)

Por fim, saliento que não se permite o enfrentamento, por esta Corte, de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). A título de exemplo, menciono:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DA MATÉRIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não há falar em omissão do acórdão embargado, tampouco em contradição, pois a questão foi abordada com a devida e clara fundamentação, sufragando-se que, de acordo com o art. 47, § 1º, da Lei Complementar n. 75/1993, as funções do Ministério Público Federal junto aos Tribunais Superiores da União, perante os quais lhe compete atuar, somente poderão ser exercidas por titular do cargo de Subprocurador-Geral da República. 2. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão -, e não à revisão de decisão de mérito, com a qual não se conforma o embargante. 3. **Não cabe a esta Corte manifestar-se, em embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.** 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1431942/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 19/11/2014, destaquei)

À vista do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0191777-6

**EDcl no AgRg no RCD no
AREsp 557.494 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15952012 185371120118260050 201125 20121595 252011

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR CABRINI
ADVOGADO : ANDRÉ NOVAES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO CÉSAR CABRINI
ADVOGADO : ANDRÉ NOVAES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.